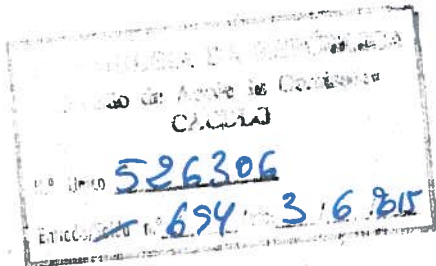




ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Saúde



Exmo. Senhor  
Deputado Fernando Negrão  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias

Caro Presidente,

Of. n.º 141/9.ª/COM/2015

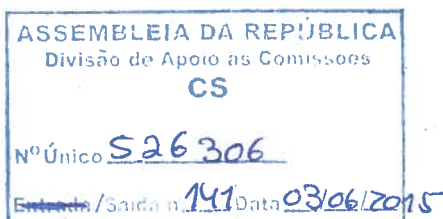
**Assunto:** Envio de Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª (ILC) – Lei de apoio à maternidade e paternidade pelo direito de nascer.

Para os devidos efeitos, junto remeto a Vossa Excelência o Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª (ILC) – Lei de apoio à maternidade e paternidade pelo direito de nascer, aprovado com os votos a favor do PSD e CDS-PP e os votos contra do PS, PCP e BE, verificando-se a ausência do PEV, na reunião desta Comissão de 03 de junho de 2015.

Com os meus melhores cumprimentos, *elevada estima e consideração*

A PRESIDENTE DA COMISSÃO

*M. Antónia de Almeida Santos*  
(Maria Antónia de Almeida Santos)





Comissão Parlamentar de Saúde

---

**Parecer**

Projeto de Lei n.º 790/XII (4.ª) ILC

**Autor:** Deputada Carla  
Rodrigues (PSD)

---

Lei de apoio à maternidade e paternidade pelo direito de nascer



Comissão Parlamentar de Saúde

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**



## Comissão Parlamentar de Saúde

---

### PARTE I – CONSIDERANDOS

#### 1. Nota Introdutória

O Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª, sob a designação “*Lei de apoio à maternidade e paternidade - do direito a nascer (ILC)*”, é da iniciativa de 48115 cidadãos eleitores, tendo sido apresentada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República e da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, que regula a “*Iniciativa Legislativa de Cidadãos*”.

O referido Projeto de Lei deu entrada na Assembleia da República a 20 de fevereiro de 2015, tendo sido admitida a 26 seguinte, baixando, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a qual solicitou, a 15 de maio de 2015, a emissão de Parecer escrito a esta Comissão.

O Projeto de lei n.º 790/XII reúne os requisitos formais de admissibilidade previstos no artigo 6.º da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho.

#### 2. Enquadramento

Sendo o enquadramento legal e constitucional do Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª suficientemente expandido na *Nota Técnica* que a respeito da mesma foi elaborada pelos competentes serviços da Assembleia da República, a 18 de abril de 2015,

Comissão Parlamentar de Saúde

---

remete-se para esse documento, que consta em anexo, a densificação do presente capítulo.

### 3. Objeto da Iniciativa

A exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª tem, no entender dos seus proponentes, os seguintes objetivos:

- *Apoiar a Família, a maternidade e paternidade responsáveis em meio profissional e social;*
- *Pôr termo à actual equiparação entre IVG e maternidade, para efeitos de prestações sociais, eliminando o seu carácter universal e atendendo a factores de saúde e de condição de recursos;*
- *Promover o apoio à gravidez dado pelo outro progenitor ou, por outro familiar que a grávida não afaste;*
- *Acompanhar o consentimento informado da grávida, dado ao aborto, com consulta interdisciplinar e subscrição do documento ecográfico impresso;*
- *Dignificar o estatuto do objector de consciência;*
- *Apoiar a grávida em risco de aborto para suprir, caso o queira, as dificuldades que se lhe apresentam;*
- *Reconhecer expressamente o Direito a Nascer;*
- *Reconhecer o nascituro como membro do agregado familiar;*
- *Criar uma Comissão e Plano Nacional de Apoio ao Direito a Nascer.*

Para o efeito referido, o Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª preconiza a alteração, designadamente dos seguintes normas legais:

- Artigo 142.º do **Decreto-Lei n.º 48/95**, de 15 de março, na redação dada pela Lei n.º 16/2007 (Aprova o Código Penal);

Comissão Parlamentar de Saúde

---

- Artigos 2.º e 6.º da **Lei n.º 16/2007**, de 17 de abril (Exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez);
- Artigos 6.º, 16.º, 19.º e 22.º da **Portaria n.º 741-A/2007**, de 21 de Junho (Estabelece as medidas a adoptar nos estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos com vista à realização da interrupção da gravidez nas situações previstas no artigo 142.º do Código Penal);
- Artigos 35.º, 38.º e 65.º da **Lei n.º 7/2009**, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho);
- Artigos 26 e 41.º da **Lei n.º 59/2008**, de 11 de setembro (Aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas), sendo que o referido diploma se encontra revogado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
- Artigos 2.º, 3.º, 7.º, 8.º, 10.º, 29.º, 35.º, 36.º, 46.º, 50.º, 55.º, 56.º e 70.º do **Decreto-Lei n.º 91/2009**, de 9 de abril (Estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho);
- Artigos 4.º e 10.º do **Decreto-Lei n.º 89/2009**, de 9 de abril (Regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de protecção social convergente).

No que, em substância, mais se refere às alterações preconizadas no Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª que apresentam incidência mais direta na área da saúde, importa referir as seguintes:

- No artigo 2.º estatui-se que *“Ao nascituro é reconhecido o direito a nascer em condições de segurança, saúde e cuidados primários adequados à sua condição”*;
- No artigo 3.º prescreve-se que *“A mulher grávida tem acesso privilegiado nos hospitais, centros de saúde e estabelecimentos privados de saúde”*;

Comissão Parlamentar de Saúde

---

- No artigo 4.º prevê-se que *“São revogadas todas as normas que equiparam para efeitos de benefícios, subsídios, licenças e encargos públicos, a Interrupção Voluntária da Gravidez (IVG) à gravidez, ao parto e ao puérpero”*;
- No artigo 5.º *“São revogadas todas as disposições legais que atribuam subsídios, licenças ou qualquer benefício por virtude da prática da IVG, sem prejuízo de direitos a que haja lugar por via da situação de doença daí emergente ou ainda das dificuldades económicas que justifiquem a isenção ou redução de taxas aplicáveis ao acto”*;
- No artigo 9.º prevê-se que *“Na primeira consulta para efeitos de IVG da grávida será fornecida informação clara, verbal e escrita, dos apoios sociais existentes, incluindo os subsídios de parentalidade a que tem direito por efeito da gravidez e do nascimento”*, mais se estatuinto, respetivamente nas suas alíneas a) e b), que:
  - *“Tais apoios podem ser de natureza pública ou privada desde que oficialmente reconhecidas, ajudas monetárias ou em espécie”*;
  - *“No sentido do apoio à maternidade, deve também ser auscultado o outro progenitor quanto à sua capacidade no cumprimento dos seus deveres de paternidade”*;
- No artigo 11.º determina-se que *“Na consulta multidisciplinar, desde que não tenha oposição da grávida, deve participar o outro progenitor, ou qualquer outro familiar indicado por aquela”*;
- No artigo 13.º prescreve-se que *“Nos Centros de Saúde, unidades de saúde familiar, serviços de ginecologia/obstetrícia, Conservatórias de Registo Civil será fornecida informação escrita aos utentes sobre o valor da vida, da maternidade e paternidade responsáveis, nomeadamente quanto a cuidados devidos ao nascituro e criança na primeira infância”*;
- No artigo 15.º altera-se o artigo 142.º do Código Penal:

Comissão Parlamentar de Saúde

---

- Aditando dois novos requisitos aos já atualmente previstos para a prestação de consentimento em sede de interrupção da gravidez, a saber:
  - *“Conhecimento pela grávida, através de ecografia impressa, por si subscrita, do estado e tempo da gestação”*; e a
  - *“Realização de consulta multidisciplinar do foro psicológico e de Apoio Social onde serão dados a conhecer à mulher os meios alternativos ao aborto”*;
- Admitindo que *“Quando a grávida for menor de 16 anos, e caso esta opte por manter a gravidez, deve ser respeitada a sua vontade”*;
- No artigo 16.º altera-se Lei 16/2007, de 17 de abril, nos termos seguintes:
  - No n.º 4 do seu artigo 2.º prevê-se que *“Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos onde se pratique a interrupção voluntária da gravidez garantem às mulheres grávidas que solicitem aquela interrupção o encaminhamento para uma consulta de planeamento familiar, com carácter obrigatório e requisito de verificação necessária para que seja praticado o acto”*;
  - No artigo 6.º revoga-se o seu n.º 2, que impede os médicos ou demais profissionais de saúde que invoquem a objeção de consciência relativamente a qualquer dos atos respeitantes à interrupção voluntária da gravidez de participar na consulta prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 142.º do Código Penal ou no acompanhamento das mulheres grávidas a que haja lugar durante o período de reflexão, aditando-se um novo número no qual se estatui que *“A declaração de objecção de consciência tem carácter reservado, é de natureza pessoal, e em caso algum pode ser objecto de registo ou publicação ou, fundamento para qualquer decisão administrativa”*;
- No artigo 17.º introduzem-se diversas alterações à Portaria 741-A/2007, de 21 de Junho, a saber:



Comissão Parlamentar de Saúde

---

- No artigo 6.º prevê-se que, *“Uma vez iniciado o processo a pedido da mulher, para aborto, esta é encaminhada de imediato para consulta e acompanhamento multidisciplinar com pelo menos um psicólogo e um assistente social”*;
- No artigo 16.º determina-se que no âmbito da consulta prévia, a informação:
  - Sobre o *“tempo de gravidez”*, atualmente já exigível, deve ser *“documentado por exame ecográfico cuja imagem, impressa, deve ser assinada pela grávida e arquivada no processo”* [cfr. al. a)];
  - Sobre *“As condições de apoio que o Estado pode dar à prossecução da gravidez e à maternidade”*, já prevista, abranja também informação sobre *“As condições de apoio que (...) as IPSS podem dar à prossecução da gravidez e à maternidade”* [cfr. al. d)];
  - Sobre *“A disponibilidade de acompanhamento psicológico e por técnico de serviço social durante o período de reflexão”* passa a mesma a revestir caráter de *“obrigatoriedade”* [cfr. al. f)];
  - Passe a abranger *“A obrigatoriedade de consulta de planeamento familiar, prévia ao aborto”*, ao invés de, somente, sobre *“Os métodos contraceptivos”*;
- No artigo 19.º prevê-se:
  - Que a interrupção da gravidez apenas tenha lugar após *“a entrega dos comprovativos da consulta multidisciplinar de psicologia e de apoio social, e ainda a junção de comprovativo da consulta de planeamento familiar”* (cfr. n.º 1);
  - A revogação da norma que prescreve que *“Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos devem garantir às mulheres que interrompam a gravidez (...) A prescrição de*

Comissão Parlamentar de Saúde

---

- um método contraceptivo, desde que adequado [e] A marcação de uma consulta de saúde reprodutiva/planeamento familiar a realizar no prazo máximo de 15 dias após a interrupção da gravidez” (cfr. n.º 3);*
- *Que “Os estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos devem garantir às mulheres que interrompam a gravidez (...) A marcação de uma consulta de saúde reprodutiva/planeamento familiar a realizar no prazo máximo de 20 dias após a interrupção da gravidez” (cfr. n.º 4);*
  - No artigo 22.º prevê-se que a área destinada à interrupção da gravidez, já disponibilizada pela Direcção-Geral da Saúde no seu sítio da *Internet*, passe também a incluir dois novos campos, a saber:
    - *“Lista das IPSS e Centros de Apoio à Vida, que prestam apoio a grávidas em risco de aborto”;*
    - *“Números telefónicos de apoio a grávidas”.*

## PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A Deputada relatora exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 790/XII/4ª, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

---

**PARTE III - CONCLUSÕES**

1. Um grupo de 48115 cidadãos tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da república, a 20 de fevereiro de 2015, o Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª, sob a designação “*Lei de apoio à maternidade e paternidade - do direito a nascer (ILC)*”;
2. Esta apresentação foi efetuada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República e da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, que regula a “*Iniciativa Legislativa de Cidadãos*”;
3. A Comissão de Saúde é de parecer que a iniciativa em apreço reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário;
4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente Parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para os devidos efeitos.

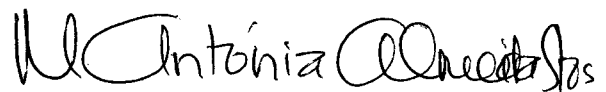
Palácio de S. Bento, 1 de junho de 2015

**A Deputada autora do Parecer**



**(Carla Rodrigues)**

**A Presidente da Comissão**



**(Maria Antónia Almeida Santos)**